



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902518/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.944 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente BARTOLOMEU SELL DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

De acordo com o princípio da dialeticidade o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto.

A evidência da ausência destas condições na peça recursal impede o seu conhecimento.

Dessa forma, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo princípio da formalidade moderada, o recurso voluntário deve preencher requisitos básicos que permitam a sua admissibilidade e exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 21, que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo interessado (cientificado em 16/03/2012 – AR às fls. 24).

O presente processo teve como objetivo a análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 34234.84291.040112.2.2.04-0070 (fls. 18/20), referente a suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R\$ 3.670,39.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04, recepcionada em 04/04/2012, o interessado argumenta o seguinte:

“BARTOLOMEU SELL DO PRADO, inscrito no CPF/MF sob n.º 365.524.888.15, não se conformando com o despacho decisório em referencia, vem apresentar a presente impugnação tempestivamente nos termos do artigo 25 do decreto 70.235 de 06 de março de 1972, pelos motivos a seguir expostos:

1-) O requerente em 06 de agosto de 2009, retificou a sua declaração de imposto de renda PF, de n.º do recibo 36.39.10.89.02-77, do exercício de 2007, ano calendário de 2006, informando corretamente nos rendimentos tributáveis o recebimento de uma indenização junto ao INSS, que na declaração original foi declarado errado como rendimentos não tributável como indenização por acidente de trabalho, em 10 de outubro de 2007, após consulta junto a Delegacia da Receita Federal.

2-) Ao retificar a declaração do exercício de 2007, ano calendário de 2006, em 06 de agosto de 2009, apurou-se um valor a pagar de R\$ 7.367,71, juntamente com multas e correções monetárias (ANTERIOR AO LANÇAMENTO), objeto do DARF em anexo (DOC. 01) pago em 06 de agosto de 2009, do período de apuração de 31/12/2006, código da receita 0211.

3-) Porém, o requerente após o pagamento, procurou a Delegacia da Receita Federal para esclarecimentos, e em consulta com um agente, o mesmo informou que dos R\$ 44.489,55 recebidos por indenização, poderiam ser deduzidos desse valor a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente aos honorários advocatícios do Dr. Vlademir Conforti Sleiman, inscrito no CPF/MF n.º 197.648.918-02.

4-) O requerente novamente retificou a sua declaração do exercício de 2007, ano calendário de 2006, em 17/08/2009, apurando O valor de R\$ 3.792,71, deduzindo a importância de R\$ 13.000,00, dos R\$ 44.489,55, referente ao pagamento dos honorários advocatícios (DOC. 02).

5-) Ocorre que, em 05 de abril de 2010, o requerente foi notificado do lançamento da declaração n.º 2007/608450950684121, declaração 08/35.072.760 (DOC. 03 A 05), referente ao Crédito Tributário no valor de R\$ 7.387,38, sendo, R\$ 3.575,00 de Imposto de Renda Suplementar (sujeito a multa de ofício) cod. Darf 2904; R\$ 2.681,25, referente a multa de ofício, R\$ 1.131,13, referente a juros de mora.

6-) O requerente impugnou o Lançamento e esclareceu a diferença dos valores, conforme impugnação de n.º 200740000004423 (DOC. 06 e 07), informando ainda que possuía um crédito de R\$ 3.575,00, objeto da diferença do pagamento do Darf pago em 06/08/2009, no valor de R\$ 7.367,71, (DOC. 01) juntamente com multas e correções monetárias (ANTERIOR AO LANÇAMENTO).

7-) A impugnação foi procedente, (DOC. 08 E 09), revisando a declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano calendário de 2006, procedendo as alterações necessárias considerando como dedução os rendimentos tributáveis o valor de R\$ 13.346,87, pagos a título de honorários advocatícios, com fundamento legal no artigo

12 da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, procedendo-se as alterações, ajustando a declaração no valor de R\$ 3.792,71;

8-) Portanto, tendo em vista, que o requerente efetuou o pagamento do Darf em 06/08/2009, no valor de R\$ 7.367,71, (DOC. 01), referente a declaração anual do exercício de 2007, ano calendário de 2006, (ANTERIOR AO LANÇAMENTO), e a sua declaração do exercício de 2007, ano calendário de 2006, foi processada, e alterada, conforme impugnação, no valor de R\$ 3.792,71, o requerente possui um crédito junto a Delegacia da Receita Federal de R\$ 3.575,00, objeto do PER/DCOMP Nº 34234.84291.040112.2.2.04-0070, nº de rastreamento 019134171, indeferido o pedido de restituição, conforme despacho decisório (DOC. 10).

9-) Requer desta forma a revisão, por esta manifestação de inconformidade, tempestivamente, referente ao pedido de devolução da quantia paga a mais no valor de R\$ 3.575,00 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais), analisando os documentos acostados junto a esta manifestação.”

Na Revisão implementada pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP), no bojo do processo nº 10830.017246/2010-81, fls. 15/16, a Notificação de Lançamento foi alterada para Imposto a Pagar de **R\$ 3.697,35** e acréscimos legais pertinentes.

“Trata o presente processo de impugnação intempestiva conforme fls. 13, contra a Notificação de Lançamento de fls. 08/09, lavrada em 05/04/2010, em razão dos fatos apurados na revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano calendário 2006, do interessado em epígrafe.

A DIRPF/2007 encontrava-se retida em malha fiscal e da realização da revisão da declaração, teve como resultado o lançamento do imposto de renda sobre o valor omitido do rendimento recebido de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, fls. 08.

Embora sejam intempestivas as alegações do contribuinte, as mesmas se enquadram nas hipóteses de revisão de ofício do lançamento tributário, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Em sua petição, fls. 01/02, o interessado vem requerer a revisão de sua declaração, esclarecendo que os rendimentos omitidos, refere-se rendimentos de ação judicial pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntando cópia da Guia de Retenção de IRRF - Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, fls. 04, e comprovante de pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.346,87, fls. 05,

Da análise das informações constantes no processo, e nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedeu-se as alterações necessárias a fim de ajustar a declaração em epígrafe, considerando como dedução dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 13.346,87, pagos a título de honorários advocatícios, fls. 05, tendo como fundamentação legal o Art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desta forma procedeu-se as alterações necessárias a fim de ajustar a declaração em epígrafe conforme o demonstrativo da revisão a seguir:

(...)

Por todo o exposto, considerando o Princípio da Verdade Material que norteia os Atos Administrativos, e com base nos artigos 141 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), altera-se de ofício o Lançamento da notificação.

Desta forma, o presente processo deverá ser encaminhado ao SECAT para as providências de sua competência.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 26).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2016, Recurso Voluntário, pedindo que seja desconsiderado o pedido PER/DCOMP nº **34234.84291.040112.2.2.04-0070** e concedido o crédito do que lhe é devido no pedido - PER/DCOMP nº **29731.63128. 170809.2.2.04-7900**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso foi interposto no prazo, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

Da Matéria objeto do Recurso Voluntário

O presente processo teve como objetivo a análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 34234.84291.040112.2.2.04- 0070 (fls. 18/20), referente a suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R\$ 3.670,39.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobre a **matéria impugnada**, assim manifestou-se o julgamento de piso (e-fls. 40):

Com os elementos e circunstâncias constantes nos autos há que indeferir o direito creditório pleiteado (PER/DCOMP nº 34234.84291.040112.2.2.04-0070 - fls. 18/20), haja vista a duplicidade do pedido - PER/DCOMP nº **29731.63128. 170809.2.2.04-7900**.

Do Pedido Recursal

Em sua peça recursal (e-fls. 63), o sujeito passivo não contrapõe a decisão recorrida, apenas solicita que lhe seja concedido o crédito que lhe é devido referente ao pedido - PER/DCOMP nº **29731.63128. 170809.2.2.04-7900**, in verbis:

BARTOLOMEU SELL DO PRADO, CPF 365.524.888-15, venho por meio da presente apresentar impugnação referente ao processo 10830.902518/2012-11, uma vez que foi concedido o direito de crédito referente ao pedido de PERDCOMP 29731.63128.170809.2.2.04-7900 conforme tela em anexo e o mesmo não foi creditado em minha conta bancária. Peço então que seja desconsiderado o pedido PERDCOMP 34234.84291.040112.2.2.04-0070 e concedido o crédito que me é devido referente ao PERDCOMP 29731.63128.170809.2.2.04-7900.

Com efeito, entendo que tal análise é de competência da Unidade Preparadora que deverá avaliar o caso e realizar os procedimentos pertinentes.

Portanto, considero inviável o conhecimento do recurso, pela ausência de requisitos mínimos de admissibilidade.

Isto posto, **voto** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura